



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10245.000123/97-82
SESSÃO DE : 10 de maio de 2000
ACÓRDÃO N° : 301-29.252
RECURSO N° : 119.713
RECORRENTE : IMPORTADORA VIDRORAIMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

RECURSO VOLUNTÁRIO.
AMAZÔNIA OCIDENTAL. IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO. IPI VINCULADO.
MULTAS.

O produto lâmina (chapa) de ferro, onduladas revestidas de zinco (galvanizadas), consta da Portaria Interministerial 11-A, anexa ao Decreto-lei n° 356, sobre o código 73.13.06.00, impropede portanto, a exigência do Imposto sobre a Importação e acréscimos legais, correspondente à DI n° 00139/001.

Entretanto, o produto vidro flotado incolor 3mm, objeto da DI n° 00193/92, Adição 001, não consta da Portaria retrocitada, ficando dessa forma, mantida a exigência dos tributos (II e IPI), relativa a esse produto.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e MÁRCIO NUNES ÍÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 119.713
ACÓRDÃO Nº : 301-29.252
RECORRENTE : IMPORTADORA VIDRORAIMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto perante este E. Conselho de Contribuintes, no qual a recorrente – IMPORTADORA VIDRORAIMA LTDA., visa a reforma de parte da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus/AM, especificamente no que diz respeito à parcela do dispositivo que manteve a exigência do tributo relativo à Declaração de Importação n.º 193/92.

A empresa foi autuada pela Fiscalização Federal em virtude da verificação, em ação fiscal, de infração a dispositivos do Regulamento Aduaneiro e do Regulamento do IPI, por ter promovido importação de produtos, conforme descrito nas Declarações de Importação n.ºs 139/92 e 193/92, com escopo nos favores fiscais do Decreto-lei 356/68, sem no entanto fazer jus ao benefício.

A fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Boa Vista, através de Notificação de Lançamento, intimou a Empresa ao recolhimento do crédito tributário, alegando perda do direito ao benefício pleiteado por verificar que os produtos importados não constam entre aqueles estabelecidos pela Portaria Interministerial n.º 11-A/84, que relaciona os produtos contemplados pela isenção do Imposto de Importação e do vinculado Imposto Sobre Produtos Industrializados, na Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental.

Regularmente intimada, a Autuada apresentou impugnação tempestiva, argumentando, basicamente, não haver qualquer infração a dispositivo legal, motivo pelo qual não há que se pretender qualquer imposição a crédito tributário.

Sustenta que a mercadoria importada está compreendida pelo rol das beneficiadas com incentivos fiscais na Zona Franca de Manaus estendido à Amazônia Ocidental, sendo que o máximo que se poderia exigir seria a classificação dos produtos em outra posição que a autoridade fiscal entendesse mais adequada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus julgou procedente em parte o lançamento, sendo exonerado o crédito tributário relativo ao II e IPI correspondentes à Declaração de Importação n.º 139/92 adição 001, por considerar que, embora a impugnante tenha classificado o produto sob o código que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.713
ACÓRDÃO Nº : 301-29.252

se refere a "*chapas, folhas e tiras de zinco*", trata-se na verdade, de produto de ferro, (lâminas, telhas de ferro onduladas e trapezoidais, revestidas de zinco – galvanizadas) estando portanto, coberto pela isenção relacionada pela Portaria Interministerial 11-A/87.

Entretanto, a autoridade administrativa entendeu por bem manter o lançamento correspondente ao produto descrito na Declaração de Importação n.º 193/92 (vidro flotado), por considerar que tal mercadoria não consta da mencionada portaria, razão pela qual prosseguiu-se na exigência do respectivo tributo (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculados à Importação) acrescido de multa de mora a partir da data do registro da DI.

Inconformada com a manutenção do lançamento relativo à DI 193/92 (adição 001), a Recorrente interpôs recurso, no qual reitera os termos de sua impugnação, afirmando que a mercadoria qualificada como "*vidro flotado incolor e vidro flotado fumê e vidro flotado bronze de diversas espessuras e dimensões*", deve ser contemplada com o benefício da isenção alegando tratar-se material de construção, razão pela qual requer seja exonerada da obrigação de pagar o crédito tributário correspondente.

É o relatório. 

RECURSO N° : 119.713
ACÓRDÃO N° : 301-29.252

VOTO

A recorrente foi autuada por ter realizado importação fundada na isenção fiscal prevista pelo Decreto-lei n.º 67, sem, entretanto, fazer jus ao benefício posto que o produto “vidro flotado”, não constava à época da ocorrência do fato gerador, dentre as mercadorias que foram especificamente previstas pela Portaria Interministerial 11-A/84, como sendo isentas de impostos na região da Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental.

Dessa forma, deve-se analisar, primeiramente, o Decreto-lei n.º 288/67, que tratou de conceder isenção fiscal relativa ao I.I. e ao IPI a determinados tipos de produtos importados na região da Zona Franca de Manaus compreendendo, entre outros, a entrada de mercadorias estrangeiras destinadas ao consumo interno e industrialização em qualquer grau.

Posteriormente, sobreveio o Decreto-lei n.º 356/68, que por sua vez, estendeu tais benefícios às áreas da Amazônia Ocidental, abrangendo os Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, determinando em seu artigo 2º, de forma genérica, os produtos acobertados pela isenção.

Ocorre que, com a promulgação do Decreto-lei 1.435/75, o legislador deu nova redação ao referido artigo, acrescentando ao parágrafo único o seguinte dispositivo:

“Parágrafo Único. Através de Portaria Interministerial, os Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Interior fixarão, periodicamente, a pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios instituídos neste decreto-lei, levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental.”

Portanto, conforme se depreende dos dispositivos acima elencados, somente fará jus à isenção de impostos concedida na região da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, as mercadorias devidamente relacionadas através de Portaria Interministerial.

Desta forma, ao promover importação de produtos com fulcro em benefício fiscal ao qual não tinha direito, a recorrente procedeu em evidente afronta ao Regulamento Aduaneiro, principalmente no que diz respeito ao artigo 394, que, nos exatos termos dos já mencionados decretos, assim determina:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.713
ACÓRDÃO Nº : 301-29.252

“Art. 394 – Os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, estendem-se às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental, quanto aos seguintes produtos de origem estrangeira, segundo pauta fixada periodicamente por ato do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e dos Ministros da Fazenda e do Interior (Decreto-lei nº 356/68, artigos 1º e 2º, este alterado pelo Decreto-lei n.º 1.435/75, artigo 5º.)”

(...)

Ou seja, no caso vertente, ao importar a mercadoria descrita na Declaração de Importação n.º 193/92 como “vidro flotado” e qualificando-a através da Tabela Aduaneira do Brasil, sob o código 70.05, a recorrente perdeu o direito ao benefício anteriormente pleiteado, posto que tal produto, na época da ocorrência da importação não encontrava-se prescrito pela Portaria Interministerial 11-A/84, (vigente à época) entre as mercadorias isentas dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.

Outrossim, também não há como se acolher o argumento segundo o qual, a mercadoria faz jus ao benefício da isenção fiscal pelo fato de que poderia ser qualificada com fundamento no artigo 2º, do Decreto-lei nº 356/68, como material de construção.

Isto porque, o termo “materiais de construção” trata-se apenas de uma simples qualificação genérica hábil a orientar e estabelecer parâmetros para que as Portarias Interministeriais possam estabelecer de forma específica e taxativa, todas as mercadorias que serão abrangidas pela isenção tributária.

Ademais, a própria legislação nesse sentido é expressa ao determinar que as mercadorias a serem comercializadas nas áreas da Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental com os benefícios instituídos pelo Decreto-lei nº 288/67, serão fixadas periodicamente em pauta Ministerial, por ato do Ministro Chefe da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, e dos Ministros da Fazenda e do Interior.

Ressalte-se também, que a mercadoria qualificada como “Vidro Flotado Incolor, Fumê e Bronze”, somente veio a ser contemplada com os benefícios fiscais com a edição da Portaria Interministerial n.º 300, de 16 de dezembro de 1996, ou seja, em época posterior à importação em comento, o que mais uma vez torna evidente a procedência do lançamento fiscal efetuado pela autoridade fiscal.

Desta forma, não há como ser acolhida a alegação da recorrente que postula pelo reconhecimento da isenção com fulcro na mencionada Portaria 300/96,

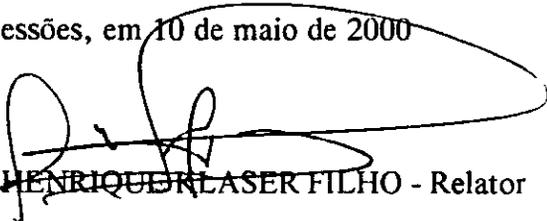
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.713
ACÓRDÃO Nº : 301-29.252

posto que tal diploma teve iniciada sua vigência em época posterior à ocorrência da Importação relacionada na Declaração de Importação n.º 193/92.

Ante o exposto e o que mais nos presentes autos consta, é meu voto na sentido de que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso em exame, para que seja mantida *in totum* a decisão de primeira instância administrativa.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10245.000123/97-82
Recurso nº: 119.713

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.252.

Brasília-DF, 19/03/02

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 22.3.2002



LEANDRA FELIPE AZEVEDO
Procuradora da Fazenda Nacional